



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 029.450/2007-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Serraria/PB. RECORRENTE: Maria de Lourdes Silva Bernardino (R001 – Peça 26). PROCURAÇÃO: N/a.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2076/2011 (Peça 3, p. 55/56). COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.2, 9.3 e 9.4.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 13/5/2011 (Peça 3, P. 64).* Data de protocolização do recurso: 6/5/2013 (peça 26, p. 1). *Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço conforme Consulta à Base CPF de Peça 3, p. 7, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU. 2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? De acordo com o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU. Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU vigente à época dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no <i>caput</i> , caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU. Assim, considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de um ano, não há que se falar em superveniência de fatos novos a autorizar o exame do recurso intempestivo.	NÃO
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? O recorrente ingressou com expediente inominado. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, porquanto a recorrente requer a reforma do acórdão, por meio da aprovação das suas contas e cancelamento da	-



imputação do débito apontado.

Ademais, relevante ressaltar que não seria oportuno receber o expediente como recurso de revisão, pois a peça não está nominada e nem fundamentada com base nesta espécie recursal. Inferir o recebimento do documento nesta modalidade seria prejudicial à responsável, pois este procedimento esgotaria a sua derradeira oportunidade recursal nestes autos.

No entanto, observa-se que a recorrente colaciona, neste momento, extratos bancários, notas de empenho, recibos, cópias de cheques, dentre outros. Estes documentos poderiam ensejar o conhecimento de um eventual recurso de revisão, pois atende ao requisito constante do artigo 35, III, da Lei 8.443/1992, qual seja, presença de documento novo não examinado nos autos.

Assim, propõe-se, alternativamente, diligenciar à responsável para que ratifique o recebimento da peça como recurso de revisão, com fulcro no artigo 35, III, da Lei 8.443/1992, em face dos documentos novos que colaciona aos autos.

Caso confirmada esta alternativa e a ratificação da responsável, propõe-se, desde já, o conhecimento da peça como recurso de revisão.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1. não conhecer o recurso de reconsideração, por estar fora do prazo de um ano, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, §2º, do antigo RI/TCU;

3.2. alternativamente, diligenciar à responsável para que ratifique o recebimento da peça como recurso de revisão, com fulcro no artigo 35, III, da Lei 8.443/1992, em face dos documentos novos que colaciona aos autos;

3.3. caso a recorrente ratifique o recebimento da peça como recurso de revisão, conhecer, desde já, o recurso de revisão, com fulcro no artigo 35, III, da Lei 8.443/1992;

3.4. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 1/2013; e

3.5. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 15/5/2013.

Carlos Alberto F. da Silveira
TFCE-CE – Mat. 1627-6

ASSINADO ELETRONICAMENTE